

Ano II, nº 38 - Brasília, 04 de dezembro de 2012.



COLEGIADO DA 2ª CÂMARA APROVOU A POLÍTICA CRIMINAL DO MPF, DEFINIDA NO XII ENCONTRO NACIONAL

A política criminal foi definida sob a diretriz de que o direito penal é instrumento de garantia de direitos humanos.

Em 26 de novembro de 2012, na 057ª Sessão de Coordenação, a Coordenadora, Subprocuradora-Geral da República Raquel Dodge, submeteu à homologação do Colegiado as deliberações do "XII Encontro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão", realizado nos dias 19, 20 e 21 de novembro de 2012, em Brasília/DF. No encontro foi definida a política criminal do Ministério Pùblico Federal, sob a diretriz de que o direito penal é instrumento de garantia de direitos humanos, e resolveu priorizar a persecução penal, notadamente contra o crime organizado, a corrupção, a lavagem de dinheiro e o desmatamento. A política criminal envolve quatro grandes temas: 1. corrupção; 2. direitos humanos; 3. medidas processuais; 4. medidas estruturantes. As deliberações do "XII Encontro" submetidas ao Colegiado foram a manutenção ou a exclusão dos Grupos de Trabalho atuais, agrupados em dois grandes temas: (1) enfrentamento da corrupção de

verbas federais, notadamente nas áreas de saúde, educação e infraestrutura; e (2) proteção dos direitos humanos. Além disso, foram propostas prioridades de atuação também dentro desses dois grupos de temas. Em relação ao tema corrupção, foram mantidos os Grupos de Trabalho de Enfrentamento da Corrupção, Apropriação e Desvio de Verbas Federais nos Municípios; de acompanhamento do Projeto Tentáculos, que aborda fraudes contra a Caixa Econômica Federal; Lavagem de Dinheiro; Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; Moeda Falsa; Crimes Econômicos; Recursos Repetitivos; Crime Organizado; Fraudes com Títulos Públicos; Intercameral de Ação Estratégica – Petróleo, com a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão; Intercameral de Cooperação Jurídica, com a Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria Geral da República; e Delação Premiada. Os Grupos de Trabalho excluídos foram Corrupção de Verbas Federais para Transportes, que nunca foi realmente instituído; Diligência para Localização de Pessoas, que já atingiu seu objetivo com a publicação do Roteiro de Atuação com o mesmo nome; e Interinstitucional sobre Parcelamento de Débito Tributário, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-

Geral da Fazenda Nacional, por já ter concluído a elaboração de um Termo de Cooperação que está em análise para assinatura. Já em relação ao tema proteção de direitos humanos, foram mantidos os Grupos de Trabalho sobre Enfrentamento da Escravidão Contemporânea; Crimes Cibernéticos, que aborda pedofilia, racismo, contra religião, e de consciência; Justiça de Transição, que aborda crimes da ditadura militar; Intercameral sobre Violação de Direitos Indígenas, em conjunto com a 4^a e a 6^a Câmaras; e Controle Externo da Atividade Policial, tendo sido excluído o Grupo de Trabalho sobre Proteção da Mulher Vítima de Violência Doméstica, a efetivação da Lei Maria da Penha, em parceria com os Ministérios Públicos estaduais. No que tange às prioridades, no tema corrupção foram propostos para atuação Crimes Fiscais; Contrabando e Descaminho; Desmatamento; Roubos a empresas públicas; Fraudes às Licitações e Enfrentamento à Corrupção, Apropriação e Desvio de Verbas Federais nos Municípios. No tema direitos humanos foi proposta atuação em relação ao Tráfico Internacional de Pessoas. Também foram feitas propostas para temas processuais, a saber: Dosimetria; Execução Penal; Medidas Cautelares; e Prescrição; e estruturantes: Sistema Nacional de Registros de Antecedentes Criminais com acesso ao Ministério Público; Cooperação Internacional, com enfoque no mecanismo IberRede; Estreitamento dos Laços com os Programas de proteção a Vítimas e Testemunhas Federal e dos Estados; Seletividade; e Banco de Peças. Na Sessão Plenária do "XII Encontro" os temas prioritários foram submetidos à votação dos membros presentes, tendo sido eleitas como prioridades, no tema corrupção: enfrentamento da corrupção, com 34 votos, crime organizado, com 27, lavagem de dinheiro, com 21, e desmatamento, com 19 votos; no tema proteção de direitos humanos, controle externo da atividade policial aparece com 30 votos, crimes cibernéticos com 26: e enfrentamento

da escravidão contemporânea, com 17 votos. Por último, na temática processual somaram-se 18 votos para dosimetria, 17 para medidas cautelares e 06 votos para execução penal. A política criminal do Ministério Público Federal será implementada mediante planos de ação específicos para cada uma das áreas priorizadas, que serão elaborados por grupos de trabalho ou pela própria Câmara. Os planos de ação deverão definir planos de trabalho, encontros regionais e temáticos de discussão, outras medidas específicas, metas e prazos para cumprimento. O Colegiado da 2^a Câmara, por unanimidade, aprovou a política criminal do Ministério Público Federal e homologou as deliberações do "XII Encontro Nacional da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão".■

2^a CÂMARA SUBMETE AO COLEGIADO A DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE COORDENAÇÃO

A descentralização visa à criação de núcleos de coordenação em cada uma das cinco Procuradorias Regionais da República. A Coordenadora da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão submeteu à homologação do Colegiado a deliberação do "XII Encontro Nacional", ocorrido em Brasília/DF, entre 19 e 21 de novembro de 2012, de criar nas Procuradorias Regionais da República funções de coordenação regional criminal no Ministério Público Federal, que deverão contar com a adequada estrutura administrativa e técnica. Durante o "XII Encontro", após intenso debate, com membros justificando seus pontos de vistas contrários ou favoráveis à descentralização, venceu a tese da descentralização, visando-se à criação de núcleos de coordenação em cada uma das cinco Procuradorias Regionais da República. A descentralização será de atribuições, a ser feita para as cinco Procuradorias Regionais, no primeiro momento. Para a consecução do objetivo, os membros devem estabelecer o modelo dos núcleos, encaminhando

as propostas à 2ª Câmara e os suplentes da Câmara devem passar de três para cinco, assumindo o núcleo descentralizado e fazendo o elo entre a 2ª Câmara e os núcleos. Cada núcleo regional deve contar com uma assessoria própria. A proposta de descentralização foi aprovada por unanimidade pelo Colegiado da 2ª Câmara.■

2ª CÂMARA DELIBEROU CRIAR GT PARA TRATAR DE DESMATAMENTO ILÍCITO

Em cumprimento a uma deliberação do "XII Encontro Nacional da 2ª Câmara", ocorrido em Brasília/DF, nos dias 19, 20 e 21 de novembro de 2012, que definiu a política criminal do Ministério Público Federal e resolveu priorizar a persecução penal de crimes ambientais decorrentes do desmatamento ilícito em todo o território nacional, o Colegiado da 2ª deliberou, por unanimidade, criar o Grupo de Trabalho sobre Desmatamento, que deverá assessorar a 2ª Câmara na atuação contra esse tipo de delito, publicando-se edital para inscrição dos interessados.■

2ª CÂMARA DECIDIU CRIAR GT PARA TRATAR DO TRÁFICO DE PESSOAS

Em cumprimento a uma deliberação do "XII Encontro Nacional da 2ª Câmara", que aconteceu nos dias 19, 20 e 21 de novembro de 2012, em Brasília/DF, e que definiu a política criminal do Ministério Público Federal e resolveu priorizar a persecução penal de crimes que atentam contra os direitos humanos, o Colegiado da 2ª Câmara decidiu, por unanimidade, criar o Grupo de Trabalho sobre Tráfico de Pessoas, visando ao assessoramento do órgão na persecução penal desse tipo de delito, e publicar edital para inscrição dos interessados.■

COORDENADORA DA 2ª CÂMARA PARTICIPOU DE BALIZAMENTO SOBRE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

A Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Subprocuradora-Geral da República Raquel Dodge, participou, no dia 23 de novembro de 2012, da reunião de balizamento e avaliação dos resultados da 2ª Oficina de Planejamento Estratégico da 2ª Câmara, na sede da Procuradoria Geral da República, com membros do empresa PricewaterhouseCoopers – PwC e com o Coordenador da Assessoria de Modernização e Gestão Estratégica da Procuradoria Geral da República – AMGE/PGR, Márcio Lima Medeiros. O documento final que contém a definição das ações e dos indicadores de resultados será oportunamente encaminhado pela PwC e AMGE à 2ª Câmara para homologação final.■

CONSELHO SUPERIOR DO MPF DESIGNA QUATRO NOMES INDICADOS PELA 2ª CÂMARA PARA COMPOR O GNCOC

O Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF designou quatro integrantes do Grupo de Trabalho sobre Crime Organizado para representarem o Ministério Público Federal nos subgrupos de Trabalho do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC. Os subgrupos e os respectivos indicados são: G1 – Grupo de Combate aos Delitos relativos à Produção, Distribuição e Comercialização de Combustíveis – representante: Roberto Moreira Almeida, Procurador Regional da República da 5ª Região; G2 – Grupo de Combate à Lavagem de Dinheiro e aos Crimes Contra a Ordem Tributária relativos às Organizações Criminosas – representante: José Augusto Simões Vagos, Procurador Regional da República da 3ª Região; G3 – Grupo de Combate à Criminalidade Organizada no Sistema Prisional

e, secundariamente, Combate ao Tráfico de Entorpecentes – representante: Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Procurador Regional da República da 4ª Região; e G4 – Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos – representante: Vladimir Barros Aras, Procurador da República na Bahia. As indicações para o GNCOC foram deliberadas na 052ª Sessão de Coordenação da 2ª Câmara, de 1º de outubro de 2012, e integralmente acolhidas pelo CSMPF.■

2ª CÂMARA ENCAMINHA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 127/12 AO CONSELHO SUPERIOR DO MPF

Na busca da efetividade da meta nº 9, aprovada no “XII Encontro Nacional Temático do Controle Externo da Atividade Policial”, realizado em agosto de 2012 em Recife/PE, de estimular o controle difuso de forma sistemática e regular, o Grupo de Trabalho do Controle Externo da Atividade Policial elaborou proposta de alteração da Resolução CSMPF nº 127, de 8 de maio de 2012, que está sendo encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público Federal para apreciação, após deliberação unânime do Colegiado da 2ª Câmara, tomada na 057ª Sessão de Coordenação, em 26 de novembro de 2012.■

2ª CÂMARA DIVULGA RELATÓRIOS DO GT CRIMES CIBERNÉTICOS

Membros do Grupo de Trabalho sobre Crimes Cibernéticos participaram da “VII Reunião de Trabalho em Delito Cibernético das Reuniões de Ministros da Justiça ou de Outros Ministros ou Procuradores-Gerais das Américas – REMJA, convocada pela Organização dos Estados Americanos – OEA, ocorrida nos últimos dias 06 e 07 de fevereiro de 2012, em Washington/EUA, e da “Conferência Octopus contra Cibercriminalidade”, realizada em Estrasburgo, França. Ao concluir o relatório referente à conferência de Estrasburgo, as Procuradoras

da República participantes afirmaram: “Para a continuidade das atividades e aprofundamento das discussões, sugerimos as seguintes medidas: 1) Reiteração da posição do Ministério Público Federal sobre a ratificação, pelo Brasil, da Convenção de Budapeste; 2) Criação, conforme já sugerido pela Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional, de grupo para discussão do combate a crimes cibernéticos no âmbito do Mercosul; e 3) Elaboração de Workshop, com auxílio da Escola Superior do Ministério Público da União, para discussão da cooperação internacional em matéria de crimes cibernéticos, com convites estendidos aos membros dos Ministérios Públicos dos países participantes da Conferência Octopus e também aos responsáveis pela conferência no Conselho da Europa.” O Colegiado da 2ª Câmara, por unanimidade, decidiu, divulgar ambos os relatórios na página da Câmara e na rede Membros.■

Sessão de Revisão

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

Meras irregularidades de natureza trabalhista não correspondem, necessariamente, à prática de crimes de trabalho escravo ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Após fiscalização do Ministério do Trabalho para erradicação de trabalho escravo, a Procuradoria da República no Estado do Pará instaurou as Peças de Informação n. 1.00.000.013261/2012-86, para apurar o possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Contudo, a diligência da equipe móvel de fiscalização verificou apenas a existência de mera irregularidades trabalhistas, razão pela qual foram adotadas as necessárias medidas para a

sua regularização. Então, adotando as razões de decidir do Procurador da República oficiante, a relatora Raquel Elias Ferreira Dodge manifestou-se pela homologação de arquivamento, por meio do Voto n. 4011/2012, acolhido por unanimidade pela 2^a Câmara. Em seu voto, a relatora ressaltou a ausência de indícios de que trabalhadores tivessem sido submetidos a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas. Também, não foram verificados indícios de condições de trabalho degradantes, nem de restrição de locomoção dos empregados.■

[Voto na íntegra](#)

Constatada a inexistência de materialidade delitiva em tumulto ocorrido durante passeata eleitoral

O Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Pará encaminhou, para revisão, o Procedimento Judicial n. 0000651-85.2012.6.14.0075, instaurado, a partir de representação de coligação partidária, para apurar a ocorrência dos crimes eleitorais previstos nos arts. 61 e 62 do Código Eleitoral, em decorrência da pertubação e impedimento ao exercício do direito de propaganda. A Promotora Eleitoral promoveu o arquivamento por entender que o tumulto ocorrido durante a passeata organizada pela representante não permitiria identificar a ocorrência de crime. O Magistrado, no entanto, discordou desse fundamento e remeteu os autos a esta 2^a Câmara, com base no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrade manifestou-se pela homologação do arquivamento, por ausência de materialidade delitiva, por entender que não é possível verificar os fatos denunciados pela representante. No entendimento do relator, ocorreram apenas tumultos e discussões políticas durante a passeata que ocorrida em uma avenida comercial, onde se encontrava grande quantidade de pessoas, entre elas simpatizantes e não simpatizantes da agremiação política que organizava o evento.■

[Voto na íntegra](#)

Homologação do arquivamento em processo que apura responsabilidade de prefeito na aplicação de verbas públicas federais

O Tribunal Federal da 5^a Região encaminhou, para revisão, o Inquérito Policial n. 0003891-17.2011.4.05.8100, instaurado inicialmente para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade de ex-prefeito municipal, em decorrência do atraso na prestação contas em convênio firmado com o FNDE. Após se constatar que o prazo estabelecido para a prestação de contas se expirou na vigência do mandato do atual gestor, o inquérito foi remetido à Procuradoria Regional da 5^a Região. O Procurador Regional da República, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, primeiramente aduzindo que, de acordo com o TCU, o referido encargo incumbe ao prefeito antecessor e que, mesmo se não fosse assim, o atual prefeito não teria agido com dolo. O Desembargador Federal, no entanto, discordou desses fundamentos e remeteu os autos à 2^a CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrade manifestou-se pela homologação do arquivamento, sustentando que, de acordo com os autos, o atual prefeito tomou medidas no sentido de apurar eventual irregularidade cometida pelo ex-gestor municipal, entre elas a propositura de ação de ressarcimento e a promoção da presente representação criminal, o que, de plano, evidencia a ausência de dolo do atual gestor. Registrhou, ainda, que as contas foram devidamente aprovadas, reforçando, inclusive, a inexistência de eventual apropriação, utilização, desvio ou aplicação indevida de verbas públicas.■

[Voto na íntegra](#)

Crime contra a honra praticado por servidor público contra particular é de ação penal privada

A 2ª Câmara homologou o arquivamento do Inquérito Civil Público n. 1.23.002.000006/2010-97, que foi instaurado para apurar ilícitos administrativos e penais supostamente praticados por delegada da Polícia Federal. Após o devido esclarecimento dos fatos narrados pelo representante, o Procurador da República da PRM/Santarém-PA promoveu o arquivamento por entender que, da conduta da servidora pública investigada, somente restariam indícios da possível prática de crime contra a honra de particular (art. 145 do CP), de ação penal privada. Por meio do Voto n. 4057/2012, acolhido por unanimidade, a relatora Raquel Elias Ferreira Dodge reconheceu que não havia indícios de materialidade delitiva que justificassem o prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal, sobretudo porque o crime contra a honra cometido contra particular deve ser apurado por meio de ação penal privada, intentada pelo próprio ofendido ou por seu representante.■

[Voto na íntegra](#)

Providência adotada por policiais militares inviabiliza o prosseguimento das investigações em relação ao possível crime de falsificação de anilhas

Por meio do Voto n. 4043/2012, da relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, a 2ª Câmara, em deliberação unânime, homologou o arquivamento em relação ao possível crime de falsificação de selo ou sinal público federal (CP, art. 296, § 1º-III), investigado nos autos do Inquérito Policial n. 3409.2012.000288-6. Conforme consignou o Procurador da República oficiante na PRM/São José do Rio Preto-SP, o investigado teria adulterado anilhas das aves que mantinha

em cativeiro. Porém, diante da impossibilidade de retirada das anilhas sem risco de lesionar os animais, os policiais militares que abordaram o investigado soltaram as aves juntamente com as referidas anilhas, impossibilitando a posterior comprovação da materialidade da falsificação. Quanto ao eventual crime ambiental contra a fauna e à suposta irregularidade na conduta dos policiais militares, a 2ª Câmara também seguiu, por unanimidade, o entendimento da relatora no sentido de que não subsistiriam elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal, razão pela qual também deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, para apurar possíveis crimes remanescentes.■

[Voto na íntegra](#)

Segunda Câmara homologa arquivamento de procedimento que apurava a conduta de remessa direta de inquéritos policiais por delegado de polícia, sem a anuência do Membro do MPF requisitante da instauração

A 2ª Câmara decidiu pela homologação do arquivamento das Peças de Informação nº 1.34.017.000131/2012-16, instauradas com objetivo de apurar irregularidades praticadas por delegado de Polícia Federal que, ao receber requisição de Procurador da República para a instauração de determinados inquéritos policiais, remetia a determinação a outra delegacia de polícia, sem anuência do Parquet, sempre que entendia pela competência da Justiça Federal de jurisdição diversa daquela em que atuava o delegado. Por meio do Voto n. 3940/2012, o relator José Bonifácio Borges de Andrade adotou as razões de arquivamento do Procurador da República oficiante PRM/Araraquara-SP, pois restou verificado que o delegado era recém-empossado e desconhecia o procedimento a ser adotado em tais situações. Após ser esclarecido

quanto à impossibilidade de permanecer agindo de tal maneira, prontificou-se a modificar sua atitude, passando a submeter suas considerações acerca da competência para conhecimento do feito ao membro do Ministério Público Federal requisitante dos inquéritos policiais.■

[Voto na íntegra](#)

Segunda Câmara homologa procedimento que apurava suposta omissão da Polícia Federal diante da notícia de invasão de área pública

A 2ª Câmara decidiu unanimemente pela homologação do arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.31.000.001244/2012-20, instaurado para apurar eventual omissão da Polícia Federal, diante da notícia de invasão de área pública pertencente à União, tendo como consequência a prática de crimes ambientais no local. A omissão estaria consubstanciada pelo não atendimento de ofício da Superintendência de Patrimônio da União-SPU em Rondônia solicitando o auxílio policial para retirada imediata dos ocupantes de terras da União. Por meio do Voto n. 3850/2012, adotando as razões do Procurador da República oficiante na PR/RO, o relator José Bonifácio Borges de Andrada ressaltou que, no caso, não houve omissão da Polícia Federal, mas sim a impossibilidade de cumprimento da medida. Isso porque o primeiro ofício encaminhado pela SPU era demasiadamente vago. Então, somente após a coleta de informações concretas, foi realizada a operação policial que resultou na efetiva desocupação da área invadida, ensejando a instauração de um inquérito policial e a deflagração de quatro ações penais.■

[Voto na íntegra](#)

O crime de atos tendentes à pesca proibida (art. 36 da Lei n. 9.605/98) não se confunde com meros atos preparatórios

A 2ª Câmara, por unanimidade, acolheu o Voto n. 3891/2012, do relator José Bonifácio de Andrada, por meio do qual se homologou o arquivamento do Procedimento Administrativo n. 1.29.000.001744/2012-10, que apurava o possível crime de pesca proibida (art. 34 c/c art. 36, ambos da Lei n. 9.605/98). O Procurador da República oficiante na PR/RS promoveu o arquivamento por atipicidade criminal da conduta, ao argumento de que não fora apreendido um peixe sequer em posse do investigado, não obstante tenham sido encontradas, em sua residência, redes de pesca molhadas. O membro oficiante também aduziu que a legislação penal brasileira não pune os atos meramente preparatórios. Por sua vez, o relator, adotando os argumentos do Procurador da República, asseverou que o art. 36 da Lei n. 9.605/98 conceitua pesca como qualquer ato tendente “a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbiros, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico”. Ao explicar o referido dispositivo legal, aduziu que o legislador acabou por incriminar a tentativa do crime de pesca proibida previsto no art. 34. Porém, no caso dos autos, afirmou que tal tentativa não restou evidenciada, de modo que os fatos apurados corresponderiam a meros atos preparatórios, não tipificados como crime pelo referido diploma penal. Por fim, a título de exemplo, o relator mencionou que seria diferente se as redes fossem encontradas dentro da água, pois, nesse caso, mesmo sem captura de pescado, tal fato corresponderia a verdadeiro ato tendente à pesca, nos termos do conceito supracitado. Com base em tais argumentos, a 2ª Câmara, por unanimidade, acolheu o voto do relator, pela homologação do arquivamento.■

[Voto na íntegra](#)

Antes da promoção de arquivamento, devem ser realizadas as diligências cabíveis para verificar a regularidade da aplicação de verbas públicas federais

A 2^a Câmara homologou o arquivamento em relação ao Procedimento Administrativo n. 1.28.200.000012/2012-93, que apurava possível crime de responsabilidade de ex-prefeito consistente na eventual malversação de verbas públicas federais. A relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, por meio do Voto n. 4045/2012, adotou as razões de arquivamento do Procurador da República oficiante na PRM/Caicó-RN, tendo em vista que não foram constatadas irregularidades na execução do convênio. Após vistoria in loco, constatou-se que o objeto do convênio fora executado em conformidade com os objetivos propostos, além de as contas terem sido devidamente aprovadas. Portanto, diante da inexistência de indícios de qualquer crime, a 2^a Câmara homologou o arquivamento, acolhendo por unanimidade o voto da relatora.■

[Voto na íntegra](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Antes da promoção de arquivamento, devem ser realizadas as diligências cabíveis para verificar a regularidade da aplicação de verbas públicas federais

A 2^a Câmara homologou o arquivamento em relação ao Procedimento Administrativo n. 1.28.200.000012/2012-93, que apurava possível crime de responsabilidade de ex-prefeito consistente na eventual malversação de verbas públicas federais. A relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, por meio do Voto n. 4045/2012, adotou as

razões de arquivamento do Procurador da República oficiante na PRM/Caicó-RN, tendo em vista que não foram constatadas irregularidades na execução do convênio. Após vistoria in loco, constatou-se que o objeto do convênio fora executado em conformidade com os objetivos propostos, além de as contas terem sido devidamente aprovadas. Portanto, diante da inexistência de indícios de qualquer crime, a 2^a Câmara homologou o arquivamento, acolhendo por unanimidade o voto da relatora.■

[Voto na íntegra](#)

O surgimento de novas provas pode justificar a reabertura das investigações

Ao apreciar o Procedimento n. 1.00.000.013473/2012-63, a 2^a Câmara, por meio do Voto n. 3867/2012, do relator José Bonifácio Borges de Andrade, deliberou pela remessa dos autos do Procedimento Administrativo n. 1.03.000.000494/2012-26 à Procuradora Regional da República oficiante na PRR da 3^a Região, para apreciar a possibilidade do seu desarquivamento. Tal providência se justificou em virtude da alegação do representante sobre o surgimento de novas provas que poderiam motivar a reabertura das investigações. Em seu voto, o relator asseverou que, apesar de a promoção de arquivamento do expediente já ter sido homologada pela 2^a Câmara, o art. 15 da Resolução CSMPF n. 77/2004 autoriza o MPF a determinar a reabertura da investigação, no caso de conhecimento superveniente de nova prova que altere os motivos do arquivamento. Assim, considerando a possível existência de novos elementos de informação, 2^a Câmara, por unanimidade, seguindo o voto do relator, determinou a remessa dos autos ao membro oficiante, para apreciar a questão.■

[Voto na íntegra](#)

A ausência de constituição definitiva do crédito tributário não é óbice para a persecução penal do crime formal de sonegação de contribuições previdenciárias, previsto no art. 168-A

O Procurador da República oficiante na PR/CE promoveu o arquivamento nos autos dos Peças de Informação n. 1.15.000.001496/2012-01, que apurava o possível crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal. Em sua manifestação de arquivamento, o membro oficiante aduziu que ainda ainda não havia a constituição definitiva do crédito tributário. Contudo, o arquivamento não foi homologado pela 2ª Câmara, que decidiu pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal, nos termos do Voto n. 4018/2012, da relatora Raquel Elias Ferreira Dodge. Em seu voto, acolhido por unanimidade pelos demais membros, a relatora sustentou que o crime previsto no art. 168-A do CP possui natureza formal, pois constitui a ausência de repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos trabalhadores. Então, considerando-se a natureza formal do delito, não haveria motivo para que a persecução penal aguardasse o término do procedimento administrativo. Apesar de a deliberação ter sido unânime, o José Bonifácio Borges de Andrade juntará o seu voto em separado, com fundamentos distintos.■

[Voto na íntegra](#)

Reconhecida a prematuridade do encerramento de investigações em procedimento judicial eleitoral

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás encaminhou, para revisão, o Procedimento Judicial n. 000829-50.2012.6.09.0050, instaurado a partir de representação para apurar a ocorrência do crime eleitoral de propaganda irregular, mediante a divulgação de escutas telefônicas sigilosas

realizadas em processo judicial. A Promotora Eleitoral promoveu o arquivamento por entender que inexistiam indícios da materialidade delitiva. O Magistrado, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93. Por meio do Voto n. 3892/2012, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrade manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir na persecução penal, por entender que o encerramento das investigações é prematuro, ao fundamento de que, de acordo com os autos, não foi determinada nenhuma diligência no sentido de apurar os fatos, como, por exemplo, a oitiva do condutor ou proprietário do veículo (carro de som) cuja placa foi identificada pelo autor da representação. Enfatizou, ainda, que o Juiz noticia, mas sem indicar o número, a existência de inquérito policial para apurar o vazamento indevido das escutas telefônicas, fato que poderia ensejar, inclusive, o encaminhamento deste procedimento ao referido inquérito.■

[Voto na íntegra](#)

O desmatamento de 1,8 hectares por pessoa de razoável poder aquisitivo afasta a tese de degradação ambiental por motivos de subsistência e segurança alimentar do investigado e da sua família

A Justiça Federal no Estado do Acre encaminhou, para revisão, o Inquérito Policial n. 0452/2011 (5437-58.2012.4.01.3000), instaurado para apurar a possível prática de crime ambiental consistente no desmatamento de 1,8 hectare de floresta nativa pertencente à Reserva Extrativista do Cazumbá-Iracema, unidade de conservação federal localizada no município de Sena Madureira/AC. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento dos autos com base na excludente de ilicitude de estado

de necessidade, sob a tese de que a degradação ambiental teria como objetivo a subsistência e a segurança alimentar do investigado e de sua família. A Magistrada discordou desse fundamento por entender que a referida excludente de ilicitude seria inaplicável ao caso. Em seguida, remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93. Por meio do Voto n. 3961/2012, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrade manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público Federal, por constatar, a partir da análise do relatório de fiscalização elaborado por uma equipe de analistas ambientais do ICMBio, que o autuado não é pessoa de baixa renda e que o cometimento da infração não ocorreu por motivo de subsistência dele ou de sua família. Afirmou que as circunstâncias dos autos indicam, ainda, que o agente possui outra fonte de renda, pois seria professor, razão pela qual não necessitaria explorar a terra para prover seu sustento.■

[Voto na íntegra](#)

A adesão em programa de parcelamento tributário não autoriza o encerramento de investigação criminal

A Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro encaminhou, para revisão, o Inquérito Policial n. 0235/2003 (JF N. 2003.5101505609-0), instaurado para apurar a ocorrência do crime de sonegação tributária, previsto no art. 1º, inc. II, da Lei n. 8.137/90. O Procurador da República promoveu o arquivamento sob a alegação de que os créditos tributários eventualmente sonegados seriam objeto de parcelamento tributário, situação que, no seu entender, autorizaria o encerramento da persecução penal. O Magistrado, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93. Por meio do Voto

n. 3924/2012, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrade manifestou-se pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Sustentou o relator que, segundo informações apresentadas pela Delegacia da Receita Federal no Estado do Rio de Janeiro, “não foram detectados nos sistemas da RFB processos de parcelamento referentes aos débitos em questão”, oportunidade em que sugeriu que “maiores esclarecimentos sobre a situação atual dos débitos devem ser solicitados diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional”. Tais informações denotariam que o arquivamento é prematuro. Aduziu que, de outra parte, mesmo que os débitos tenham sido objeto de parcelamento, tal fato não autoriza o encerramento das investigações, conforme Enunciado n. 19 desta 2ª Câmara: “A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobreamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo”. Registrhou, ainda, que na 37ª Sessão de Coordenação restou consignada a seguinte Recomendação: “Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2ª CCR e a fim de que o acautelamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público Federal, a 2ª CCR recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento”.■

[Voto na íntegra](#)

A aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho exige a constatação de que os tributos iludidos não ultrapassem R\$10.000,00 e de que não haja reiteração de conduta, mesmo após a edição da Portaria n. 75/2012/MF

A Justiça Federal no Estado de Santa Catarina encaminhou, para revisão, as Peças de Informação n. 1.33.000.003525/2011-61 (JF Nº 0000198-02.2012.404.7200), instauradas a partir de representação fiscal para fins penais para apurar a ocorrência do crime de descaminho, do qual teria resultado o não pagamento de tributos federais no aporte de R\$13.893,56. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, com fundamento na Portaria n. 75/2012/MF. O Magistrado, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93. Por meio do Voto n. 3941/2012, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrade manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal. Inicialmente, reconheceu o relator que a Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina, em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado é igual ou inferior a R\$20.000,00. Contudo, aduziu que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, com base nas disposições do art. 20 da Lei n. 10.522/02, aplicam o princípio da insignificância ao crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, apenas quando o débito fiscal não é superior a R\$10.000,00 (REsp 1112748/TO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2009); (STF, HC 96976, DJe-084 PUBLIC 08-05-2009). Assim, não obstante as disposições da Portaria n. 75/2012/

MF, aplicou o relator o entendimento ora firme na jurisprudência pátria, no sentido de reconhecer a insignificância nos crimes de descaminho apenas quando o valor do tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$10.000,00 e, ainda, quando não houver reiteração de conduta.■

Voto na íntegra

A obtenção de diversos números de CPF pode caracterizar a prática de crime de falsidade documental

Por meio do Voto n. 3938/2012, do relator José Bonifácio Borges de Andrade, a 2ª Câmara deliberou pela designação de outro Procurador da República para prosseguir nas investigações iniciadas nos autos do Inquérito Policial n. 0002265-45.2012.403.6107. O referido procedimento apuratório foi instaurado para apurar os possíveis crimes de falsidade previstos nos artigos 297, 299 e 304, todos do CP, consistentes na obtenção de diversos números no cadastro de pessoas físicas (CPF) perante a Receita Federal. Em seu pedido de arquivamento formulado em juízo, o Procurador da República oficiante na PRM/Araçatuba-SP entendeu que os fatos investigados denotariam tão somente a prática do crime de inserção de dados faltos em sistema de informações (art. 313-A do CP), em relação ao qual não haveria indícios de participação da pessoa investigada. Aduziu, ainda, que também não existiria prova material do possível crime de falso e que, mesmo se houvesse, o documento falsificado (CPF), se desacompanhado do documento de identidade, não teria potencialidade lesiva. Por sua vez, o Magistrado indeferiu o arquivamento, discordando dos fundamentos utilizados pelo membro do MPF, por entender presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva. O relator José Bonifácio Borges de Andrade, em seu voto, ressaltou que o investigado obteve 3 (três) números de CPF, em épocas diferentes, e que, de acordo com apuração

da Receita Federal, todos eles vinculados a pessoas jurídicas diferentes. Portanto, concluiu o relator que tais fatos, por si só, já evidenciariam a existência de irregularidades aptas a justificar a continuidade da persecução penal. Por fim, aduziu que o próprio investigado tinha declarado que, por restrições relacionadas à empresa de que fora sócio, e por dívidas com agiotas, teria utilizado um número de CPF falso, com a intenção de levantar dinheiro junto a instituições financeiras e abrir um nova empresa. Diante, então, do arquivamento prematuro, o voto do relator foi acolhido por unanimidade, no sentido de se designar outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

O crime de desobediência pode ser cometido mesmo quando já houver a cominação de outra sanção de natureza cível, processual ou administrativa

A 2ª Câmara deliberou pela designação de outro Procurador da República para dar continuidade à persecução penal, nos autos das Peças de Informação 1.14.000.002309/2012-35, instauradas para apurar a ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330) praticado por depositário judicial designado nos autos de reclamação trabalhista. Conforme consignado pelo relator José Bonifácio Borges de Andrade, por meio do Voto n. 3844/2012, a ordem emanada pela Justiça do Trabalho previu expressamente que o seu descumprimento configuraria crime de desobediência. Assim, seguindo entendimento do relator, não subsistiriam os argumentos do Procurador da República oficiante, no sentido de que, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial, seria indispensável a ausência de previsão de sanção de natureza cível, processual ou administrativa. Isso porque, apesar de a conduta do investigado ser passível de aplicação de multa por ato atentatório à

dignidade da Justiça (CPC, art. 14, parágrafo único, c/c o art. 600), há uma previsão expressa no artigo 601 do CPC no sentido de que tal penalidade não exclui “outras sanções de natureza processual ou material”, autorizando, portanto, a configuração do delito do art. 330 do CP. Então, com base nessas considerações, foi acolhido por unanimidade o voto do relator, pela designação de outro membro para dar continuidade à persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

A 2ª Câmara decide pela continuidade das investigações em caso de omissão de prestação de contas, quando não evidenciada a situação de omissão justificável

A 2ª Câmara, nos autos denº 1.01.004.000202/2011-90, de origem da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, decidiu, por unanimidade, que, havendo indícios mínimos de que prefeito municipal dolosamente se omitiu na prestação de contas em convênio celebrado com a União, a persecução penal é medida que se impõe. Conforme ressaltou o relator José Bonifácio Borges de Andrade, por meio do Voto n. 3928/2012, “Algumas situações, todavia, podem demonstrar, logo de plano, que o agente não agiu com dolo, ou seja, de forma consciente e livre para perpetrar o crime. Entre estas situações citam-se (i) a prestação de contas dentro do novo prazo estabelecido pelo órgão concedente, após este verificar que não houve obediência ao termo final previsto no convênio, por parte do município; e (ii) a prestação de contas em atraso por circunstâncias alheias à vontade do órgão convenente, tal como a demora no repasse das verbas pelo órgão concedente sem a correspondente dilação de prazo que possibilite o fiel cumprimento do objeto do convênio”. Não foi a situação dos autos, já que nenhuma dessas situações ocorreu. No caso, os recursos financeiros foram transferidos a tempo e modo e ainda assim

o prefeito investigado não ofereceu a prestação de contas no prazo estabelecido, mesmo após notificação realizada pelo órgão concedente, fato que evidencia a existência de indícios de culpabilidade em sua conduta, a caracterizar a prática do crime de responsabilidade ora em análise.■

[Voto na íntegra](#)

A 2ª Câmara não homologa o arquivamento de peças de informações que apuravam as práticas de estelionato contra o INSS e do crime de falsidade ideológica, por restarem indícios de autoria e materialidade delitiva

A 2ª Câmara, por unanimidade, decidiu pela não homologação de arquivamento de Peças de Informações nº 1.26.001.000212/2012-67, instauradas para apurar a ocorrência dos crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º) e de falsidade ideológica (CP, art. 299). No caso, a investigada, não obstante possuir vínculo empregatício com prefeitura municipal, beneficiou-se de salário maternidade de modo irregular, supostamente com o auxílio de sindicato rural da municipalidade. O Procurador da República oficiante na PRM/Polo Petrolina-Juazeiro promoveu o arquivamento por entender que, embora a beneficiária tenha omitido que mantinha vínculo empregatício com a prefeitura, tal fato não constitui crime, ao fundamento de que a omissão não foi juridicamente relevante, já que a investigada teria, em qualquer das situações, direito ao salário maternidade. Conforme constava dos autos, a investigada, ao requerer a concessão do benefício previdenciário na qualidade de segurada especial perante o INSS, tinha apresentado declaração do sindicato rural a que supostamente estava vinculada atestando que entre 08/02/2001 e 08/02/2002 exerceu atividade rural. No entanto, ela não fez

referência ao vínculo trabalhista que mantinha com a prefeitura neste mesmo período. Desse modo, a 2ª CCR, por meio do Voto n. 3939/2012, do relator José Bonifácio Borges de Andrade, deliberou pela designação de outro Membro do MPF para prosseguir nas investigações, considerando que tais fatos denotam a existência de indícios mínimos da autoria e da materialidade delitivas dos crimes de estelionato e de falsidade ideológica. Além disso, foi ressaltado que a legislação de regência (Lei n. 8.212, art. 12, §10) estabelecer que “não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento”, razão pela qual a situação em análise não se enquadraria dentro das hipóteses excepcionadas pela norma em questão.■

[Voto na íntegra](#)

A 2ª Câmara, por maioria, decide pela não aplicação do princípio da insignificância no crime de exercício de radiodifusão sem autorização

Nos autos do Procedimento nº 742-38.2012.4.01.3816, remetido pela Justiça Federal em Minas Gerais, a 2ª Câmara, por maioria, deliberou pela designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal. Por meio do Voto-Vista n. 15/2012, o relator para acórdão Oswaldo José Barbosa Silva ressaltou que o agente operador de emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Também asseverou que o princípio da insignificância não é aplicável nos casos de exploração irregular ou clandestina de radiodifusão. Ficou vencida a relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, que tinha se manifestado pela aplicação do princípio da insignificância.■

[Voto na íntegra](#)

A 2ª Câmara decide pela designação de outro Membro do MPF para analisar os requisitos de “sursis”, após o transcurso “in albis” de prazo de apelação que definiu capitulação diversa de crime denunciado

A Justiça Federal em Santa Catarina encaminhou a Ação Penal nº 5003672-03.2011.404.7208/SC, com lastro no art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/93, para fins de revisão da negativa de oferecimento de sursis pelo membro oficiante, após o Magistrado ter atribuído, em sentença, capitulação diversa do fato denunciado. A 2ª Câmara já tinha se manifestado, em vários outros casos, no sentido de que a remessa dos autos não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia, exceto quando a discussão se relacionar à existência ou não dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo. Após conhecida a matéria, a 2ª Câmara, por meio do Voto n. 3970/2012, do relator Oswaldo José Barbosa Silva, acolhido por unanimidade, decidiu que deve ser designado outro membro do MPF para analisar os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo. Em seu voto, o relator consignou que a discussão acerca da capitulação do fato estaria preclusa, por não ter sido oferecida apelação contra a sentença que definiu a tipificação da conduta no artigo 298 do Código Penal, cuja pena mínima é de um ano.■

[Voto na íntegra](#)

Necessidade de se prosseguir nas investigações para apurar a utilização indevida de informações protegidas por sigilo fiscal

A 2ª Câmara deliberou pela designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento às Peças de Informação n. 1.22.000.001523/2011-11 (0036404-14.2012.4.01.3800), instauradas para apurar os possíveis crimes de excesso de

exação (CP, art. 316, §1º) e de violação de sigilo funcional (CP, art. 325), supostamente praticados por um procurador federal. Segundo a narrativa, o investigado teria juntado, indevidamente, um documento sigiloso aos autos de uma ação de execução fiscal, documento esse que consistia em parte da declaração de Imposto de Renda do executado, obtida sem o amparo de ordem judicial. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que a conduta não encontraria adequação típica criminal, ao fundamento de que os arts. 198 e 199 do Código Tributário Nacional autorizariam a prática adotada pelo investigado. O Magistrado discordou das razões de arquivamento do membro oficiante e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP e do art. 62, IV, da LC n. 75/93. Ao apreciar o caso, o relator José Bonifácio Borges de Andrade, por meio do Voto n. 3893/2012, asseverou que o comportamento do procurador federal investigado denotaria a possível prática de conduta penalmente típica. Isso porque o CTN, no art. 198, §1º, I, apenas autoriza a obtenção de informações sigilosas quando da existência de “processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa”, hipótese essa que não se enquadraria ao caso. Segundo o relator, no caso dos autos, tratava-se de processo judicial de execução fiscal, e não de um processo administrativo para investigar um sujeito que teria praticado infração administrativa. Por fim, ressaltou um precedente do STF sobre a impossibilidade de haver quebra direta de sigilo fiscal, sem autorização judicial (RE 389808, Tribunal Pleno, DJe-086 PUBLIC 10-05-2011). Portanto, acolhendo por unanimidade o voto do relator, a 2ª Câmara deliberou pela designação de outro membro para prosseguir nas investigações.

[Voto na íntegra](#)

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO

Compete à Justiça Estadual processar e julgar possível crime de concussão praticado por candidato a vereador e policial militar

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão homologou o declínio de atribuições das Peças de Informação n. 1.30.017.000365/2012-11, instauradas a partir de notícia-crime anônima informando a conduta de um candidato a vereador que, em conluio com um policial militar, teria efetuado cobranças indevidas a vendedores ambulantes, como condição para que mantivessem suas barracas durante festas realizadas no Município de Duque de Caxias/RJ. Por meio do Voto n 4036/2012, acolhido por unanimidade, a relatora Raquel Elias Ferreira Dodge adotou as razões de decidir do Procurador da República oficiante na PRM/São João de Meriti-RJ, por meio do qual afirmou que não haveria elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS

Compete à Justiça Federal processar e julgar a falsificação de documento público de atribuição do INSS, mesmo que utilizado perante a administração pública estadual

Procurador da República oficiante na Bahia promoveu o declínio de atribuições à esfera estadual, nos autos do Procedimento nº 2007.33.00.024073-0, por entender que o uso de documento falso perante órgão estadual não teria lesionado bens, serviços ou interesses da União, das suas autarquias ou empresas públicas. Contudo, por meio do Voto-Vista n. 46/2012, do relator para o acórdão Oswaldo José Barbosa Silva, a 2ª Câmara, por maioria, não homologou o declínio de atribuições, considerando que o documento falsificado tratava-se de Certidão

Negativa de Débitos (CND) de atribuição de expedição do INSS, Autarquia federal o que atrairia interesses da União. Decisão consubstanciada em precedentes do STJ(RHC 198900111850, Rel. Min. Dias Trindade, DJU 20/11/1989 PG:17301) e também do STF (RE 468783, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 29/05/2009). Ficou vencido o relator José Bonifácio Borges de Andrada, que homologava o declínio de atribuições.■

[Voto na íntegra](#)

Todos os crimes contra a organização do trabalho devem ser apurados pelo Ministério Público Federal, por serem de competência da Justiça Federal

Em que pese a existência de precedentes jurisprudenciais em sentido contrário, a 2ª Câmara entendeu, por maioria, nos autos das Peças de Informação nº 1.30.001.005809/2012-75, que todos os casos que envolvam crimes contra a organização do trabalho são de competência da justiça federal. Por meio do Voto n. 3971/2012, o relator Oswaldo José Barbosa Silva ressaltou que não existem ressalvas no artigo 109, inciso VI, primeira parte, da Constituição Federal, razão pela qual todos os crimes dessa natureza seriam de competência da Justiça Federal. Ficou vencido o membro titular José Bonifácio Borges de Andrada, que entendia pela competência da Justiça Estadual, nos termos da manifestação do Procurador da República oficiante na PR-RJ.■

[Voto na íntegra](#)

Na fase das investigações policiais, ainda não há que se falar em competência territorial

A 2ª Câmara, por unanimidade, deliberou pela designação de outro membro para prosseguir nas investigações iniciada pelo Inquérito Policial n. 5011104-60.2012.404.7201/SC, no âmbito da Procuradoria da República em Joinville-SC . O referido procedimento foi instaurado a

partir da prisão em flagrante de duas pessoas de nacionalidade paraguaia, por terem sido surpreendidas transportando entorpecentes (art. 33 e 40, I, da Lei n. 11.343/06), na cidade de Joinville-SC. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência territorial ao juízo da Subseção Judiciária de Itajaí-SC, sob a alegação de que o juízo de Joinville-SC teria sido induzido a erro pelos agentes da Polícia Federal. Isso porque, segundo alegado, a prisão em flagrante dos indiciados teria ocorrido, em verdade, em um município daquela subseção judiciária, e não em Joinville-SC. Em suas razões, o membro oficiante também aduziu que os policiais federais, apesar de inicialmente terem abordado os investigados na cidade de Navegantes-SC, deslocaram-se para sua delegacia de origem, em Joinville-SC, somente para efetuar a prisão em flagrante nessa última delegacia, com o suposto objetivo de se vangloriar da prisão e/ou de escolher o juízo competente, desrespeitando assim as regras de repartição da própria Polícia Federal e as regras de competência territorial da Justiça Federal. A Magistrada indeferiu o pedido de declínio sob o fundamento de que, em suma, a competência seria do juízo do local onde ocorreram a voz de prisão em flagrante e a lavratura do respectivo auto, e não do lugar onde os investigados foram abordados. Por meio do Voto n. 3969/2012, a relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen ressaltou que, quando se trata de investigações realizadas pela Polícia Judiciária, por meio de inquérito policial, não há que se falar em competência, mas sim em circunscrição, a qual constitui uma divisão territorial estabelecida meramente para organizar a atuação administrativa do órgão policial. Assim, segundo concluiu a relatora, não existiria qualquer óbice legal à realização de diligências em circunscrição distinta daquela onde se tem em andamento um inquérito policial, conforme o que estabelece

o art. 22 do CPP. Então, no caso apreciado, o auto de prisão em flagrante evidenciaria que a condução dos investigados até a Delegacia de Joinville-SC teria se dado tão somente por questões de irregularidades imigração, tendo em vista que, quando abordados, um dos cidadãos paraguaios não possuía quaisquer documentos de identificação. Assim, apesar de a abordagem inicial dos indiciados ter ocorrido em Navegantes-SC, a voz de prisão e a lavratura do auto de prisão em flagrante por tráfico de drogas somente ocorreram em Joinville-SC – local onde eles confessaram que estavam transportando drogas e, em seguida, indicaram o local, no veículo, onde elas estavam escondidas. Portanto, considerando que Joinville-SC foi o lugar da apreensão da droga e, por conseguinte, da consumação do delito consumado o delito foi em Joinville-SC, a 2ª Câmara deliberou, por unanimidade, pela designação de outro membro para prosseguir nas investigações no âmbito da Procuradoria da República em Joinville-SC.

[Voto na íntegra](#)

Procedimentos Julgados

Na 570ª Sessão de Revisão, realizadas nos dias 26 de novembro de 2012, foram julgados um total de 214 procedimentos.

As Atas das Sessões de Coordenação e Revisão estão disponíveis na página da 2ª Câmara, conforme links 2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas e 2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas

Próximas Sessões

Mês	Dias
Dezembro	17

Expediente

Titulares: Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrade e Oswaldo José Barbosa Silva.
Suplentes: Carlos Augusto da Silva Cazarré, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
Diagramação, textos e fotos: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.

Boletim Informativo é o boletim eletrônico da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Informações: (61)3105-6038.
E-mail: 2accr@pgr.mpf.gov.br

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

MPF
Ministério PúblIco Federal